



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Câmara Municipal de Barreiras - BA
Protocolo nº 2384
Em 18/03/18 às 13 h 58
Kamila Alonso
Assinatura de Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 52 /2015, de 18 DE MARÇO DE 2015.

Ementa:

Institui no âmbito do Município de Barreiras, o reconhecimento da liberdade de orientação, prática, manifestação, identidade e preferência sexual entre pessoas homoafetivas, e estabelece penalidades aos estabelecimentos localizados no município, que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual.

A CAMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Barreiras, o reconhecimento da liberdade de orientação, prática, manifestação, identidade e preferência sexual, estabelecendo penalidades aos estabelecimentos localizados no município que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual.



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Art. 2º Dentro do âmbito de sua competência, o poder Executivo Municipal Notificará e se necessário Punirá todo estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, entidades, representações, associações e sociedades civis que, por ato de seus proprietários, prepostos ou responsáveis, discriminarem pessoas em razão de sua orientação sexual ou contra elas adotar atos de coação ou violência.

Art. 3º Entende-se por discriminação a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente, tais como.

- I. Constrangimento ou exposição ao ridículo;
- II. Proibição ou cobrança extra para ingresso ou permanência;
- III. Atendimento diferenciado ou selecionado;
- IV. Preterimento quando da ocupação e ou imposição de pagamento de mais de uma unidade, nos casos de hotéis, motéis ou similares;
- V. Preterimento em aluguel ou aquisição de imóveis para fins residenciais, comerciais ou de lazer;
- VI. Preterimento em exames, seleção ou entrevista para ingresso em emprego;
- VII. Preterimento em relação a outros consumidores que encontre em idêntica situação;
- VIII. Adoção de atos de coação, de ameaça ou de violência.
- IX. Inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;
- X. Proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Art. 4º No caso de o infrator ser agente do poder público, o descumprimento da presente Lei será apurado mediante processo administrativo pelo órgão competente, independente das sanções civis e penais cabíveis definidas em norma específica.

Art. 5º Ao infrator desta lei agente do poder público, que por ação ou omissão, for responsável por práticas discriminatórias, serão aplicadas as sanções previstas no Estatuto do Funcionário Público.

Art. 6º Os estabelecimentos privados que não cumprirem o dispositivo nesta Lei estão sujeitos à seguinte sanção:

- I – Notificação Escrita
- II. Multa de 1.000 (hum mil) URM (unidades de referencia municipal, Sendo o dobro na reincidência;

Art. 7º O cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, que for vítima de atos discriminatórios, poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por carta, telegrama, via Internet ou fax ao órgão Municipal competente e/ou a organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos situadas em Barreiras.

